



POLÍTICA DE INDICAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, COMITÊS DE ASSESSORAMENTO, CONSELHO FISCAL E DIRETORIA ESTATUTÁRIA DA PETRO RIO S.A.

CAPÍTULO I. OBJETIVO

Artigo 1. O objetivo da presente política de indicação de membros do conselho de administração, comitês de assessoramento, conselho fiscal e diretoria (“Política de Indicação”) da Petro Rio S.A. (“PetroRio” ou “Companhia”) é estabelecer os critérios e processos a serem observados pelo Comitê de Indicação da PetroRio e demais órgãos sociais para a indicação dos membros do conselho de administração, de seus comitês de assessoramento, do conselho fiscal e da diretoria estatutária da Companhia.

CAPÍTULO II. COMITÊ DE INDICAÇÃO

Artigo 2. O Comitê de Indicação é órgão estatutário vinculado ao conselho de administração da PetroRio, cujo funcionamento é regulamentado por regimento interno próprio aprovado pelo conselho de administração, nos termos do estatuto social, da legislação e regulamentação aplicáveis.

CAPÍTULO III. DIRETRIZES E CRITÉRIOS DE INDICAÇÃO

Artigo 3. Sem prejuízo do disposto no estatuto social da Companhia e na legislação aplicável, a indicação de candidatos ao conselho de administração, seus comitês de assessoramento, ao conselho fiscal e à diretoria estatutária deverá observar as diretrizes e critérios estabelecidos na presente Política de Indicação.

SEÇÃO I – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4. As chapas indicadas pelo conselho de administração ou por acionistas, caso haja, serão submetidas à assembleia geral juntamente com o parecer do Comitê de Indicação, atestando o cumprimento do disposto no parágrafo 1º do Artigo 18 do estatuto social da Companhia, no parágrafo 3º do artigo 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das Sociedades por Ações”) e demais requisitos estabelecidos nesta Política de Indicação.

Artigo 5. Somente poderão ser submetidas à assembleia geral chapas em que ao menos 2 (dois) ou 20% (vinte por cento) dos candidatos, o que for maior, atendam aos requisitos de independência estabelecidos no estatuto social da companhia e no Regulamento de Listagem do Novo Mercado (“Regulamento do Novo Mercado”) da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

Artigo 6. Os candidatos ao conselho de administração deverão ter reputação ilibada, não podendo ser eleito aquele que (i) tiver interesses conflitantes com a Companhia; (ii) ocupe cargos em sociedades que sejam ou possam ser consideradas concorrentes, em especial em conselhos consultivos, de administração e fiscal, a menos que expressamente aprovada a dispensa pela assembleia geral; (iii) esteja impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, propina ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; e (iv) tenha sido declarado inabilitado para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 7. A seleção do perfil de cada candidato ao conselho de administração deverá considerar, entre outras, as seguintes características e competências: (i) experiência profissional condizente com o cargo; (ii) alinhamento e comprometimento com os princípios, valores e Código de Ética e Conduta da Companhia; (iii) visão estratégica; (iv) disposição para defender seu ponto de vista a partir de julgamento próprio; (v) capacidade de comunicação; (vi) disponibilidade de tempo; (vii) capacidade de trabalhar em equipe; (viii) conhecimento das melhores práticas de governança corporativa; (ix) capacidade de interpretar relatórios gerenciais, contábeis, financeiros e não financeiros; (x) conhecimento sobre a legislação societária e a regulação; e (xi) conhecimentos sobre gerenciamento de riscos.

SEÇÃO II – DIRETORIA ESTATUTÁRIA

Artigo 8. Os candidatos indicados ao cargo de membro da diretoria estatutária deverão atender aos requisitos estabelecidos no *caput* do artigo 146 da Lei das Sociedades por Ações e demais requisitos estabelecidos nesta Política de Indicação.

Artigo 9. Os candidatos à diretoria estatutária deverão ter reputação ilibada, não podendo ser eleito aquele que (i) tiver interesses conflitantes com a Companhia; (ii) ocupe cargos em sociedades que sejam ou possam ser consideradas concorrentes, em especial em conselhos consultivos, de administração e fiscal, a menos que expressamente aprovada a dispensa pelo conselho de administração; (iii) esteja impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, propina ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; e (iv) tenha sido declarado inabilitado para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 10. A seleção do perfil de cada candidato à diretoria estatutária deverá considerar as seguintes características e competências: (i) experiência profissional condizente com o cargo; (ii) alinhamento e comprometimento com os princípios, valores e Código de Ética e Conduta da Companhia; (iii) visão estratégica; (iv) disposição para defender seu ponto de vista a partir de julgamento próprio; (v) capacidade de comunicação; (vi) disponibilidade de tempo; (vii) capacidade de trabalhar em equipe; (viii) conhecimento das melhores práticas de governança corporativa; (ix) capacidade de interpretar relatórios gerenciais, contábeis, financeiros e não financeiros; (x) conhecimento sobre a legislação societária e a regulação; e (xi) conhecimentos sobre gerenciamento de riscos.

SEÇÃO III – CONSELHO FISCAL

Artigo 11. Os candidatos indicados ao cargo de membro conselho fiscal deverão atender aos requisitos estabelecidos no artigo 162 da Lei das Sociedades por Ações e demais requisitos estabelecidos nesta Política de Indicação.

Artigo 12. Somente poderão ser indicados para conselho fiscal da Companhia pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

Artigo 13. Os candidatos ao conselho fiscal deverão ter reputação ilibada, não podendo ser eleito aquele que (i) tiver interesses conflitantes com a Companhia; (ii) ocupe cargos em sociedades que sejam ou possam ser consideradas concorrentes, em especial em conselhos consultivos, de administração e fiscal, a menos que expressamente aprovada a dispensa pela assembleia geral; (iii) esteja impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, propina ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (iv) tenha sido declarado inabilitado para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta por ato da Comissão de Valores Mobiliários; e (v) for membro de órgãos de administração e empregados da Companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da Companhia.

Artigo 14. A seleção do perfil de cada candidato ao conselho fiscal deverá considerar as seguintes características e competências: (i) experiência profissional condizente com o cargo; (ii) alinhamento e comprometimento com os princípios, valores e Código de Ética e Conduta da Companhia; (iii) visão estratégica; (iv) disposição para defender seu ponto de vista a partir de julgamento próprio; (v) capacidade de comunicação; (vi) disponibilidade de tempo; (vii) capacidade de trabalhar em equipe; (viii) conhecimento das melhores práticas de governança corporativa; (ix) capacidade de interpretar relatórios gerenciais, contábeis, financeiros e não financeiros; (x) conhecimento sobre a legislação societária e a regulação; e (xi) conhecimentos sobre gerenciamento de riscos.

SEÇÃO IV – COMITÊS DE ACESSORAMENTO

Artigo 15. Os candidatos indicados ao cargo de membro dos comitês de assessoramento do conselho de administração deverão atender aos requisitos estabelecidos na legislação aplicável, no estatuto social da Companhia e nesta Política de Indicação.

Artigo 16. Os candidatos aos comitês de assessoramento do conselho de administração deverão ter reputação ilibada, não podendo ser eleito aquele que (i) tiver interesses conflitantes com a Companhia; e (ii) ocupe cargos em sociedades que sejam ou possam ser consideradas concorrentes, em especial em conselhos consultivos, de administração e fiscal.

Artigo 17. A seleção do perfil de cada candidato aos comitês de assessoramento deverá considerar as seguintes características e competências: (i) experiência profissional condizente com a pertinência temática do comitê; (ii) alinhamento e comprometimento com os princípios, valores e Código de Ética e Conduta da Companhia; (iii) disposição para

defender seu ponto de vista a partir de julgamento próprio; (iv) capacidade de comunicação; (v) disponibilidade de tempo; e (vi) capacidade de trabalhar em equipe.

SEÇÃO V – COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO

Artigo 18. Os candidatos indicados ao cargo de membro do comitê de auditoria estatutário deverão atender aos requisitos estabelecidos na legislação aplicável, no estatuto social da Companhia, nesta Política de Indicação e no Regulamento do Novo Mercado.

Artigo 19. Somente poderão ser indicados para o comitê de auditoria estatutário pessoas naturais com notória experiência e comprovada capacidade técnica em questões contábeis e de auditoria.

Artigo 20. Os candidatos ao comitê de auditoria estatutário deverão ter reputação ilibada, não podendo ser eleito aquele que (i) tiver interesses conflitantes com a Companhia; (ii) ocupe cargos em sociedades que sejam ou possam ser consideradas concorrentes, em especial em conselhos consultivos, de administração e fiscal; e/ou (iii) seja diretor da Companhia, de suas controladas, de seu acionista controlador, de sociedades coligadas ou sociedades sob controle comum; e/ou (iv) seja membro do conselho fiscal da Companhia, quando instalado.

Artigo 21. A seleção do perfil de cada candidato ao comitê de auditoria estatutário deverá considerar as seguintes características e competências: (i) experiência profissional condizente com o cargo; (ii) alinhamento e comprometimento com os princípios, valores e Código de Ética e Conduta da Companhia; (iii) visão estratégica; (iv) disposição para defender seu ponto de vista a partir de julgamento próprio; (v) capacidade de comunicação; (vi) disponibilidade de tempo; (vii) capacidade de trabalhar em equipe; (viii) conhecimento das melhores práticas de governança corporativa; (ix) capacidade de interpretar relatórios gerenciais, contábeis, financeiros e não financeiros; (x) conhecimento sobre a legislação societária e a regulação; e (xi) conhecimentos sobre gerenciamento de riscos.

Artigo 22. Dentre os candidatos indicados para compor o comitê de auditoria estatutário, ao menos 1 (um) será membro do conselho de administração, desde que não participe da diretoria, e a maioria será composta de membros independentes, conforme definição prevista no Regulamento do Novo Mercado.

Parágrafo Primeiro. Para fins de verificação do enquadramento de independência, não será considerado membro independente aquele que:

- (a) é acionista controlador direto ou indireto da Companhia;
- (b) tem seu exercício de voto vinculado por acordo de acionistas que tenha por objeto matérias relacionadas à Companhia, na hipótese em que o membro do comitê de auditoria estatutário for membro do conselho de administração;
- (c) é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até segundo grau do acionista controlador, de administrador da Companhia ou de administrador do acionista controlador; e
- (d) foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Companhia ou do seu acionista controlador.

Parágrafo Segundo. Para fins de verificação do enquadramento de membro independente, as situações descritas abaixo devem ser analisadas de modo a verificar se implicam perda de independência em razão das características, magnitude e extensão do relacionamento:

- (a) é afim até segundo grau do acionista controlador, de administrador da Companhia ou de administrador do acionista controlador;
- (b) foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor de sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum;
- (c) tem relações comerciais com a Companhia, o seu acionista controlador ou sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum;
- (d) ocupa cargo em sociedade ou entidade que tenha relações comerciais com a Companhia ou com o seu acionista controlador que tenha poder decisório na condução das atividades da referida sociedade ou entidade; e
- (e) recebe outra remuneração da Companhia, de seu acionista controlador, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, além daquela relativa à atuação como membro do conselho de administração ou de comitês da Companhia, de seu acionista controlador, de suas sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, exceto proventos em dinheiro decorrentes de participação no capital social da Companhia e benefícios advindos de planos de previdência complementar.

CAPÍTULO IV. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23. O cumprimento desta Política de Indicação deverá ser fiscalizado pelo conselho de administração, com auxílio do Comitê de Indicação e do responsável pelo programa de *compliance* da Companhia.

Artigo 24. Sem prejuízo do atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Política de Indicação, poderá o Comitê de Indicação realizar verificação de antecedentes, que poderá ser conduzida pelo próprio comitê ou por empresa especializada. Quaisquer informações relevantes encontradas e que possam influenciar de modo determinante a decisão de eleição ou não do referido candidato deverão ser levadas a conhecimento do órgão responsável pela sua eleição.

Artigo 25. Esta Política entra em vigor na data de sua aprovação e somente poderá ser modificada por deliberação do conselho de administração da Companhia.

* * *